

pensão, perfaça uma totalidade igual à que deveria ser abonada aos funcionários de correspondente categoria em activo serviço na situação de eventual.

Art. 22.º Os vencimentos dos inspectores serão incluídos nos orçamentos coloniais, conforme a distribuição daqueles funcionários indicada no artigo 8.º, devendo na inclusão de vencimentos nos orçamentos de Angola, Moçambique e Índia atender-se sempre à possibilidade de estarem em exercícos naquelas províncias os inspectores das categorias mais elevadas, que ali tenham colocação, na conformidade do citado artigo.

Art. 23.º São mantidos aos funcionários dos correios e telégrafos coloniais todos os direitos e vantagens estabelecidos por leis anteriores, que não forem expressamente alterados por esta reorganização.

Art. 24.º Haverá nas colónias de Angola, Moçambique e Índia escolas de ensino profissional telégrafo-postal e radiotelegráfico, e os governadores das demais colónias idênticamente as estabelecerão, quando o reconhecerem conveniente, ficando todas a cargo das respectivas Repartições Superiores dos Correios e Telégrafos.

§ único. Aos profissionais que desemponharem os cargos de professores dessas escolas sem prejuizo do serviço das suas Repartições, serão arbitradas gratificações pelos governadores coloniais, ouvidos os Conselhos Legislativos.

Art. 25.º Os Governos da metrópole e colónias tomarão as providências necessárias e urgentes para a boa e rápida execução da presente reorganização.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1921.—
O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:591

Considerando que compete ao Governo publicar os regulamentos que julgue indispensáveis ao cumprimento e boa execução das leis;

Considerando que é preciso regulamentar o decreto

com força de lei de 19 de Novembro de 1910, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, de 22 do mesmo mês, para o caso de não ser autorizada a particulares, indivíduos ou colectividades a exportação de objectos artísticos ou arqueológicos, com o fim de assegurar ao Estado, por todos os meios ao seu alcance, a certeza de que esses objectos permanecerão dentro do território português, procurando o Estado assim obviar a que se iluda o cumprimento da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem; sob proposta dos Ministros da Justiça e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos, particulares ou colectividades, que, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, possuírem, seja a que título fôr, objectos artísticos ou arqueológicos, cuja exportação tiver sido proibida oficialmente, serão considerados para esse efeito depositários dos mesmos objectos, nos termos da legislação civil.

Art. 2.º Quando chegue ao conhecimento do Governo que algum desses objectos tem sido exportado do território português, os respectivos possuidores serão condenados pelo crime de abuso de confiança, segundo o disposto no artigo 453.º do Código Penal, com referência aos artigos 421.º e seguintes.

Art. 3.º Para mais fácil execução das precedentes disposições regulamentares, os possuidores de quaisquer objectos que o Estado não consente que sejam exportados deverão, no caso de os alienarem, declarar no prazo de dez dias à Direcção Geral das Belas Artes o nome, a naturalidade e a residência da pessoa ou colectividade para quem os transmitiram e bem assim a natureza dos objectos.

§ único. No caso de transmissão *causa mortis*, a obrigação estabelecida neste artigo compete ao adquirente dos referidos objectos, contando-se o prazo de dez dias a partir da data em que a respectiva aquisição se efectivou; e a falta de cumprimento desta determinação implica a sujeição do possuidor dos objectos às penalidades a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid*—*António Gines-tal Machado.*